



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 021, de 09 de setembro de 2019, de autoria do Poder Executivo, que "Concede reajuste remuneratório de 05% (cinco por cento) aos servidores da carreira da educação do Poder Executivo Municipal; altera a Lei Complementar nº 90, de 30 de julho de 2010, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do magistério e demais servidores públicos dos quadros setoriais da educação e da FUNEC do Poder Executivo do Município de Contagem; a Lei nº 3.367, de 1º de dezembro de 2000, que dispôs sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Quadro dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Contagem; e a Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem e deu outras providências".

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe que "Concede reajuste remuneratório de 05% (cinco por cento) aos servidores da carreira da educação do Poder Executivo Municipal; altera a Lei Complementar nº 90, de 30 de julho de 2010, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do magistério e demais servidores públicos dos quadros setoriais da educação e da FUNEC do Poder Executivo do Município de Contagem; a Lei nº 3.367, de 1º de dezembro de 2000, que dispôs sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Quadro dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Contagem; e a Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem e deu outras providências" recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, de acordo com o artigo 30 I da Constituição da República de 1988:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

Da mesma forma dispõem os artigos 6º XVII e XVII, 76 II "a" e "b" e 92 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

outras, as seguintes atribuições:

(...)
XVII - dispor sobre a organização dos serviços administrativos;
XVIII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os

parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)

(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

À luz do aspecto da constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 021/2019 está em conformidade com os dispositivos da Constituição da República de 1988 que garantem o direito à livre associação sindical assim como o reajuste anual da remuneração dos servidores públicos, artigo 37 VI e X. A Constituição da República também permite, em seu artigo 39, a instituição de planos de cargos, carreiras e vencimentos aos servidores municipais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Em simetria com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Contagem em seu artigo 40 garante a revisão anual da remuneração dos servidores:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40 - A remuneração dos servidores públicos, e os subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica - observada a iniciativa privativa em cada caso -, assegurada a revisão anual, sempre no 1º (primeiro) dia do mês de maio, sem distinção de índices. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 31 de janeiro de 2000)

O Projeto de Lei Complementar nº 21/2019 ainda amplia o artigo 91 do Estatuto dos Servidores do Município, lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990, permitindo maior participação sindical no Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais- Subsede Contagem, bem como garante a percepção do ticket alimentação pelos servidores, previsto na lei municipal nº 4.378 de 14 de julho de 2010.

O Poder Executivo Municipal apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de adequação orçamentário-financeira, conforme os artigos 17, 18 e 19 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), demonstrando que as despesas indicadas serão compensadas, nos termos orçamentários, por remanejamento de recursos do próprio órgão, visando anular impactos sobre metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, Lei 4.942.

Assim, não há empecilhos orçamentário-financeiros, tampouco incompatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o orçamento anual, além de não se vislumbrar nenhum impedimento pertinente ao direito tributário.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2019.


Vereador JERSON BRAGA MAIA - "CAXICÓ"

-Presidente-

Vereador ARNALDO DE OLIVEIRA

-Vice-Presidente-


Vereador JAIR RODRIGUES - "JAIR TROPICAL"

-Relator-